



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001194585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000307-15.2025.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante A. C. DOS S. P. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado S. A. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000307-15.2025.8.26.0695

Apelante: A. C. dos S. P.

Apelado: S. A. LTDA.

COMARCA: Nazaré Paulista

VOTO nº 2.253

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Elemento estranho no interior de alimento fabricado pela acionada. Consumidora que ingeriu o produto. Revelia. Sentença de procedência, sendo a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformismo da autora. Valor da indenização por danos morais que deve ser majorado. "*Quantum*" indenizatório que se majora para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra proporcional e razoável à hipótese dos autos. Necessidade de adequação do termo inicial dos juros de mora. Relação extracontratual (súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça). Honorários advocatícios que comportam adequação, observando-se o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Verba sucumbencial arbitrada com base no valor da condenação. Sentença revista, *em parte*. **RECURSO PROVIDO, em parte.**

Vistos.

-

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO** apresentado por **AYLLA VITORIA DOS SANTOS PIRES** contra a sentença de págs. 89/92, cujo relatório adota-se e dispositivo transcreve-se, *verbis*: "*Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar as Rés, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e, ainda, acrescida de juros relativos à SELIC menos IPCA desde a data da prolação da presente sentença até o efetivo pagamento.*

Em consequência, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, EXTINGO este processo e o de número 1000342-72.2025.8.26.0695, trasladando-se cópia desta sentença àqueles autos.

Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários, que fixo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$500,00 (quinhentos reais).”

Apela a autora (págs. 95/101), sustentando, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral é irrisório e incapaz de cumprir a função preventiva e educativa do causador do dano, não refletindo a gravidade do ocorrido, violando os princípios da proporcionalidade, reparação integral e função pedagógica da indenização. Requer, assim, a majoração da verba indenizatória. Impugna, ainda, os honorários advocatícios arbitrados, requerendo a fixação de forma proporcional aos termos da Tabela da OAB ou, alternativamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Não foram apresentadas as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (págs. 108/110).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento, *em parte*.

Segundo narra a petição inicial, o representante da autora adquiriu, no supermercado Roldão, pão de queijo fabricado pela empresa acionada, sendo que, após a autora consumir parcialmente o produto, constatou-se em seu interior objeto semelhante a uma cápsula de medicamento, cuja ingestão acidental teria ocorrido em parte, causando grave preocupação e abalo emocional.

Em razão de tais fatos, alegou a ocorrência de dano moral e requereu a condenação da acionada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A autora ajuizou, também, ação contra o supermercado mencionado (processo n.º 1000342-72.2025.8.26.0695), sendo os feitos reunidos para julgamento conjunto.

A postulação inicial da autora foi acolhida, sendo a indenização moral, contudo, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Daí a apresentação do recurso ora analisado.

O recurso comporta acolhimento, *em parte*.

De início, registre-se que a insurgência recursal limita-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se ao valor da indenização por danos morais e à verba honorária.

É incontroversa, portanto, a falha na prestação de serviços pelos acionados, bem como sua responsabilidade pelos danos suportados pela consumidora.

Na hipótese dos autos, a autora alega que foi vítima de ingestão acidental de cápsula de medicamento contida em produto alimentício (pão de queijo) fabricado pela empresa acionada e adquirido no estabelecimento comercial acionado nos autos em apenso. Situação que ocasionou evidente abalo à família, configurando dano de ordem moral.

Citados os acionados, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

A r. sentença reconheceu a revelia e a responsabilidade solidária e objetiva das empresas acionadas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, condenando-as ao pagamento de indenização por danos morais e sobre isso não se estabeleceu controvérsia.

Contudo, no que tange ao valor fixado a título de indenização por dano moral, o julgado merece ser revisto.

Reconhecido o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, necessário quantificá-los, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp n.ºs 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Portanto, a indenização por dano moral deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, visando garantir a reparação integral do dano, sem promover o enriquecimento sem causa da autora, ao mesmo tempo em que inibe o ofensor ao cometimento de novos atos.

No caso, embora o valor pleiteado pela recorrente seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessivo, o montante fixado na origem mostra-se ínfimo diante da gravidade dos fatos. Por isso, o *quantum* estabelecido comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que assegura à lesada justa reparação, vez que não indicados outros desdobramentos do episódio, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem, para as requeridas, a finalidade pedagógica, sugerindo-lhes alteração em sua postura comercial em hipóteses semelhantes.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“COMPRA E VENDA. Ação indenizatória. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Apelação de ambas as partes. Autor que adquiriu da ré alimento que continha corpo estranho. Aquisição devidamente comprovada pelas notas fiscais e presença de corpo estranho demonstrada pelas fotos. Relação de consumo. Fato do produto. Arts 12 e 13 do CDC. Entendimento da 2ª Seção do c. STJ no sentido de que é desnecessária a ingestão do produto para a caracterização do dever de indenizar. A simples comercialização de produto contendo corpo estranho possui as mesmas consequências negativas à saúde e à integridade física do consumidor que sua ingestão propriamente dita. Dano moral in re ipsa. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos comumente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, caracterizando-se a situação como um defeito do produto, a permitir a responsabilização do fornecedor. Quantia fixada em R\$ 10.000,00, que não comporta alteração, pois observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 0000536-54.2011.8.26.0348, Relatora Desembargadora Carmen Lucia da Silva, da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 13.07.2023, v.u.).

Observo, no mais, que correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais foi estipulada com acerto desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), contudo, os juros moratórios, de 1% ao mês, devem ser revistos, para que sua incidência ocorra desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, no tocante aos honorários advocatícios, não merece prosperar a pretensão recursal de fixação, conforme a Tabela da OAB, a qual não possui caráter vinculante, destinando-se a orientar o arbitramento de honorários contratuais e não sucumbenciais.

Ademais, prevalece o entendimento de que a Tabela da OAB contém meras recomendações, não vinculando, pois, o julgador.

De outro lado, o arbitramento por equidade somente se admite quando irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa for muito baixo (art. 85, § 8º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Assim, há necessidade de adequação dos honorários, observando-se os termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, considerando-se o valor da condenação, vez que se trata de sentença líquida e corresponde ao benefício patrimonial obtido.

Assim, no caso dos autos, levando-se em conta os critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a remunerar condignamente o zelo adotado pelos patronos da autora, reputa-se adequado o arbitramento dos honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, atualizado, já incluída nesse percentual a majoração decorrente do trabalho adicional desenvolvido em grau de recurso (art. 85, § 11, CPC).

Portanto, a sentença recorrida há de ser revista, *em parte*, estabelecendo-se a majoração do valor da indenização por danos morais, bem como para corrigir a incidência dos consectários legais e fixar adequadamente os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO, em parte**, ao recurso apresentado, majorando o valor da indenização moral, condenando os acionados, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, a partir da data da sentença, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, fixo os honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, atualizado.

JOÃO CASALI
- Relator -